

**TC 008.111/2015-4**

Tomada de contas especial  
Ministério do Turismo (MTur)  
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Cláudia Gomes de Melo e pela empresa Premium Avança Brasil (PAB) contra o Acórdão 1.569/2018-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas das recorrentes, imputando-lhes débito no valor histórico de R\$ 100.000,00 e aplicando-lhes multa.

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo em vista irregularidades na execução do Convênio 785/2009 (Siconv 704311), celebrado com a Premium Avança Brasil (PAB), para implementação do projeto intitulado “18ª Exposição Agropecuária de Sanclerlândia”. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 100.000,00 e a entidade ofertou contrapartida de R\$ 6.000,00, para custeio de despesas com iluminação, sonorização, palco, arquibancada, divulgação e atrações artísticas.

3. A Serur examinou os argumentos apresentados e propõe, em uníssono, negar provimento ao recurso.

4. No tocante à fraude, já havia manifestado reprovabilidade à conduta da convenente em meu parecer anterior, conforme trecho que abaixo transcrevo:

13. A despeito da conclusão acerca da inexistência de dano, remanesce a irregularidade referente à fraude perpetrada na cotação de preços realizada pela convenente. Como se infere das observações constantes da nota técnica elaborada pela CGU, há indícios da participação da Elo Brasil Produções Ltda. no intento de direcionar os resultados das cotações realizadas pela PAB, em conluio com a própria convenente e com outras empresas, entre as quais a Prime Produções Culturais Ltda. – ME, também mencionada pelo órgão de controle interno, e titular de proposta de preços apresentada na fase de contratação.

14. Entre os apontamentos da CGU, merecem destaque, por envolverem diretamente a Elo Brasil Produções Ltda., os seguintes:

I – notas fiscais de empresas diferentes têm formato gráfico semelhante;

II – notas fiscais de empresas diferentes, concorrentes em algumas cotações, prestando serviços para convenentes diferentes e preenchidas com a mesma grafia;

III – assinaturas semelhantes na carta de correção de notas fiscais da empresa Elo Brasil Produções Ltda. e da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., como também nos contratos das referidas empresas com o Instituto Educar e Crescer.

15. Nesse sentido, cabe responsabilizar a convenente, a Sra. Cláudia Gomes de Melo, a Elo Brasil Produções Ltda. e seu dirigente, Sr. Mauro Garcez Mourão, devendo as contas dos responsáveis pela fraude serem julgadas irregulares, com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

16. A adoção da medida mostra-se consentânea com julgados proferidos por este Tribunal ante a identificação de indícios convergentes e concordantes de fraude, sem a ocorrência de dano ao erário, como foram o Acórdão 1.230/2017-TCU-Plenário e o Acórdão 2018/2017-TCU-Plenário, por exemplo, aplicando sanção a gestores ou empresas envolvidas. A diferença aqui seria apenas a incidência do julgamento das contas, por tratar-

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

se de processo de natureza distinta daqueles em que foram proferidos os referidos julgados, bem assim a fundamentação para o mérito.

5. Quanto ao débito, em que pese ter sustentado tese favorável à sua desconstituição em manifestação pretérita, revejo meu posicionamento para anuir à proposta apresentada pela Serur, incorporando às razões para modificação do entendimento inicialmente formado as ponderações feitas pelo relator *a quo* no voto condutor da decisão recorrida, bem assim a análise empreendida acerca do tema pela unidade instrutiva.
6. A Serur chama a atenção para os dados relativos ao único pagamento realizado, dando conta de que o repasse pelo Concedente foi feito em data posterior à execução do objeto, caracterizando mero ressarcimento e contrariando o disposto no art. 42 da Portaria Interministerial 127/2008, o que agrava a situação ora em análise.
7. Por elucidativo, cabe transcrever narrativa da contida na peça 79 sobre o fato:  

5.12. Veja-se que o extrato bancário apresentado (peça 1, p. 83-85) indica entrada da contrapartida de R\$ 6.000,00 em 20/10/2009 e dos recursos federais (R\$ 100.000,00) em 23/11/2009. Há apenas uma nota fiscal de serviços emitida pela empresa Elo Brasil no valor total de R\$ 106.000,00 (peça 1, p. 85), sem qualquer detalhamento dos custos (bens e serviços) incorridos. Note-se que a nota fiscal data de 23/11/2009, mas no extrato bancário indica a saída do valor de 106 mil reais por meio de TED em momento posterior à emissão da nota já que a verba federal entrou em 23/11/2009, mas em 25/11/2009 houve débito de manutenção de conta e a data posterior, em que foi emitida a TED no valor de 106 mil reais, encontra-se apagada do extrato apresentado à peça 1, p. 84.
8. Nesse sentido, o comprometimento da comprovação financeira da aplicação dos recursos, associado à ocorrência de fraude no procedimento licitatório realizado afiguram-se suficientes para a manutenção do débito imputado por meio do Acórdão 1.569/2018-TCU-Plenário.
9. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a sugestão de negar provimento ao recurso.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador